

PROCESSO CEE Nº 321/74

INTERESSADO: Claudia Beatriz Walker

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em
escola de país estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

RELATOR: conselheiro Rachel Gevertz

1. HISTÓRIA:

1.1 Claudia Beatriz Walker, filha de Anibal Pablo Walker e Olga Di Liscia, nascida em Buenos Aires, Argentina, em 18 de junho de 1958, portadora do Passaporte nº 8.027.815, domiciliada e residente à Av. Hudge, nº 471, em São Paulo, requer o reconhecimento de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro, para tal informado e que adiante segue.

1.2 - Fez o curso primário, com 7 séries na Escola "CAPITAN C.M. MOYANO", em Buenos Aires, Argentina. Em continuidade, cursou, durante 3 anos, sob a rubrica de primeiro ciclo, o Liceo Nacional de Senhoritas nº 9 "Santiago Derqui", em Buenos Aires, Argentina, tendo estudado: no 1º ano - Espanhol, Francês, Matemática, Cerâmica, Geografia, História, Educação Democrática, desenho, Cultura Musical, Atividades Práticas e Educação Física; no 2º ano - Espanhol, Francês, Matemática, Zoologia, Geografia, História, Educação Democrática, Desenho, Cultura Musical, Atividades Práticas e Educação Física; e no 3º ano - Espanhol, Francês, Matemática, Ciências Físicas - Químicas, Anatomia e Fisiologia, Geografia, História, Educação Democrática, Desenho, Cultura Musical, Contabilidade Prática e Educação Física. A requerente concluiu o Ciclo Básico.

1.3. O processo está adequadamente instruído.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A solicitação tem suporte legal no artigo 100 da Lei nº 4024/61, na Resolução CEE nº 19/65 e em pareceres favoráveis deste conselho para casos semelhantes.

À vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizados por CLAUDIA BEATRIZ WALKER, podem ser considerados como equivalentes ao nível de término de 1ª série do ensino de 2º grau, devendo ----- ser aprovada em exames especiais de História do Brasil e Geografia do Brasil, submeter-se a processo de adaptação -----

Processo CEE nº 321/74 Parecer CEE nº 423/74 Fls.2
tuguesa e Educação Moral e Cívica e outras disciplinas, a critério
de estabelecimento de ensino onde se matricular.

são paulo, 13 de fevereiro de 1974

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência,
deferida pela Deliberação CEE , de 9 de outubro de 1973, por
Deliberação aprovada em sessão hoje realizada, após discussão e votação,
adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre conselheiro

Presentes os Conselheiros: ANTONIO DE LORENZO NETO, ARNALDO
LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, LIONEL CORBEIL E RACHEL GEVEVERTZ.

Sala das Sessões da CESG, em 13 de fevereiro de 1974

a) Conselheiro ANTONIO DE LORENZO NETO - Presente